

A. I. Nº - 2959020016/17-2
AUTUADO - MARNOB SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA
AUTUANTE - JACI LAGEDA SILVA ARYEETEY
ORIGEM - INFRAZ ALAGOINHAS
PULICAÇÃO - INTERNET 05.11.2018

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0168-02/18

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES ESCRITURADAS. Comprovada a subsistência da acusação fiscal. Todas as operações se encontravam escrituradas e devidamente levadas a apuração mensal do imposto, porém o imposto não foi pago conforme exigência do art. 332, inciso I “g” do RICMS/12. Acusação fiscal não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração objeto deste relatório foi lavrado em 27/12/2017 e refere-se à cobrança de ICMS no valor de R\$ 299.153,58 bem como aplicação de multa no percentual de 60%, pela constatação da seguinte infração:

Infração 01 - 02.01.01 – Deixou de recolher o ICMS no prazo regulamentar referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios. Referente ao período de janeiro de 2013 a setembro de 2014, novembro de 2014 a fevereiro de 2015 e julho, agosto e outubro de 2015.

Acrescenta a Autuante que o lançamento se refere a “*Falta de recolhimento de ICMS sobre saída de mercadorias tributadas, cujas notas fiscais foram escrituradas, contudo o ICMS não foi recolhido nos prazos regulamentares.*”. Como também:

“*Os dados relativos a documentos fiscais das operações de saída Constam no demonstrativo em anexo, especificado por cada operação, cujos ICMS não foi recolhido pelas operações de saída de madeira.*”

Constata-se, que tempestivamente, a Autuada apresentou impugnação ao lançamento, através dos documentos constantes às fls. 39, quando apresentou o arrazoado de defesa relatado a seguir.

Alega que a empresa é submetida ao regime normal de apuração, apurando seus débitos e créditos mensais, tendo registrado todas as notas fiscais constantes do demonstrativo que embasa a infração.

Afirma também, que a empresa, na maioria dos meses do período fiscalizado, apurou saldo credor de ICMS, vide EFD LAICMS, Fls. 79 a 154.

Sustenta que não houve falta de pagamento de imposto, vez que o ICMS foi devidamente escriturado e abatido do saldo credor, entende que não houve descumprimento da obrigação principal, não obstante a inobservância do prazo que seria o momento da saída das mercadorias.

Diante dessas alegações, a empresa autuada requer “*julgamento parcial do auto da infração, a fim de considerar satisfeita a obrigação principal*”.

Posteriormente, o Autuante apresentou sua informação fiscal, fls. 181 a 184 afirmando concordar com as alegações da Impugnante de que é submetida ao regime normal de apuração e que na maioria dos meses do período fiscalizados, apurou saldo credor de ICMS, vide EFD LAICMS.

Discorda, entretanto quanto à alegação de que não houve falta de pagamento do ICMS. Esclareceu que o contribuinte no período fiscalizado, conforme demonstrativo acostado às fls. 7 a 33 operou com madeira de eucalipto e deixou de recolher o ICMS no momento da saída, conforme dispõe o artigo 332, inciso V, alínea “g” do RICMS.

Salientou que o imposto não foi recolhido nos prazos regulamentares, foi efetuada a cobrança do Imposto, através do Auto de Infração, tendo em vista a falta de pagamento no prazo regulamentar.

Afirma que ao examinar o livro de Registro de Apuração do ICMS, verificou que a empresa, conforme consta das folhas 80 a 127 do presente PAF, apresenta os seguintes saldos de ICMS conforme discriminou em planilha, cujos valores resultam da apuração dos débitos e créditos, dentre os quais os débitos constantes do auto de infração, a seguir discriminados.

Explicou que considerou que as notas fiscais constantes dos demonstrativos que embasam a infração foram escrituradas no livro de Saída e que o imposto foi lançado a débito, os valores relativos ao ICMS das operações com Eucalipto foram diminuídos do total de crédito, tendo restado saldo credor, na maioria dos meses.

Diante do exposto, entendeu que a obrigação tributária principal foi satisfeita, contudo fica mantida a multa de 60% aplicada sobre o imposto autuado, pelo descumprimento do art. 332, inciso V, alínea g do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.780/2012.

Apresentou em seguida, novo demonstrativo de débito do AI 2959020026/17-2, reproduzido a seguir:

MÊS	BASE DE CÁLCULO	MULTA %	VALOR DÉBITO HIST
jan/13	24.966,20	60	14.979,72
fev/13	15.690,15	60	9.414,09
mar/13	28.733,76	60	17.240,26
abr/13	24.016,37	60	14.409,82
mai/13	8.025,22	60	4.815,13
jun/13	18.656,77	60	11.194,06
jul/13	25.635,52	60	15.381,31
ago/13	24.861,37	60	14.916,82
set/13	34.692,10	60	20.815,26
out/13	39.503,96	60	23.702,38
nov/13	6.658,90	60	3.995,34
dez/13	1.040,40	60	624,24
jan/14	7.641,50	60	4.584,90
fev/14	12.904,70	60	7.742,82
mar/14	2.133,50	60	1.280,10
abr/14	4.378,36	60	2.627,02
mai/14	3.880,25	60	2.328,15
jun/14	1.673,65	60	1.004,19
jul/14	1.329,40	60	797,64
ago/14	2.971,60	60	1.782,96
set/14	3.364,30	60	2.018,58
nov/14	1.636,46	60	981,88
dez/14	1.504,50	60	902,70
jan/15	387,60	60	232,56
fev/15	193,80	60	116,28
jul/15	823,65	60	494,19
ago/15	1.589,50	60	953,70
out/15	260,10	60	156,06
			179.492,16

A defesa volta a se pronunciar às fls. 187 e enumera o seguinte arrazoado:

"1 - Atuando com extração de madeiras que fornece para empresas submetida ao regime de diferimento, a empresa vem, por longo período, acumulando crédito fiscal de ICMS, conforme se pode observar da escrita fiscal;

2 — Em virtude da natureza de suas operações preponderantes e em razão do regime de apuração fiscal das principais empresas com as quais opera, esta empresa acumula crédito de ICMS que são compensados com suas operações de saída. Assim, não atentou para o fato de que algumas das suas operações eventuais deveria ter o ICMS recolhido antecipadamente;

3 — Dessa forma, após procedimento fiscal, foi lavrado auto cobrando ICMS pelas operações, cujo momento de recolhimento do ICMS é o momento da saída das mercadorias. Inconformado com tal cobrança, em vista de não ter débito do imposto, uma vez que registrou os documentos fiscais que acobertaram as operações, apresentamos defesa que foi acatada em relação ao imposto, contudo permanece a cobrança da multa aplicada;

4 — Salientamos que as operações foram registradas e que a obrigação fiscal principal foi satisfeita portanto, a empresa não acarretou prejuízo ao erário público.

5 — Considerando-se que houve o cumprimento de suas obrigações principal e acessória, quanto a documentação fiscal das operações e que compensou o imposto devido com o saldo credor escriturado, fica descaracterizada qualquer hipótese de dolo, fraude ou simulação.

6 - Efetuada a escrituração dos documentos fiscais e a apuração do ICMS, o fato não implicou na falta de recolhimento de tributo devido.

Por todo o exposto, solicitamos o cancelamento da multa aplicada no Auto de Infração 295902.0016/17-2, nos termos dos artigos 158 e 159, Parágrafo primeiro, incisos II e III, do RPAF — Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto 7629/99."

A Autuante apresenta nova informação fiscal às fls. 196, diz que reexaminou o presente PAF, mas que, contudo não encontrou motivo para proceder alteração ao demonstrativo de fls. 183/184 e informação fiscal fls. 181 a 182. Cita e reproduz o art. 158 do RPAF, que trata da possibilidade de redução das multas por obrigação acessória, ressaltando que o Auto de Infração é relativo à cobrança de ICMS, pelas operações de saída de madeira, contudo conforme esclareceu na informação fiscal, o contribuinte lançou o ICMS a débito, não tendo sido detectado qualquer tipo de dolo, fraude ou simulação.

É o relatório.

VOTO

Compulsando os autos verifico que o presente processo administrativo fiscal está revestido das formalidades legais exigidas pelo RPAF/99, tendo sido o imposto, a multa e suas respectivas bases de cálculo, evidenciados de acordo com demonstrativos detalhados do débito e com indicação clara do nome, do endereço e da qualificação fiscal do sujeito passivo, além dos dispositivos da legislação infringidos.

O auto de Infração trata da acusação de que a Impugnante deixou de recolher o ICMS referente a operações escrituradas nos livros fiscais, verifiquei que a Autuante afirmou que apurou falta de recolhimento de ICMS incidente sobre as saídas de mercadorias tributadas (madeira), cujas notas fiscais foram escrituradas.

Constatei que procede a alegação defensiva de que a Impugnante é submetida ao regime normal de apuração e que registrou todas as notas fiscais constantes do demonstrativo que embasa a infração, arguição não contestada pela Autuante.

É notório também, conforme alega a defesa, que na maioria dos meses do período autuado, a Impugnante apurou saldo credor de ICMS, (saldo devedor apenas em abr/2013), vide EFD LAICMS fls. 80 a 128. Constata-se também que os valores constantes do demonstrativo elaborado pela Autuante a título de saídas de mercadorias coincidem com os escriturados pela Impugnante conforme referidos documentos acostados.

Sendo assim, confirma-se a alegação da autuante de que houve falta de pagamento de imposto, vez que o ICMS não recolhido por ocasião de cada saída da mercadoria conforme preceitua o art. 332, inciso I "g" do RICMS/12, a despeito de que tenha sido devidamente escriturado e levado a



apuração mensal do ICMS, de modo que afianço haver no procedimento fiscal da contribuinte, sobretudo no que diz respeito aos elementos constantes dos autos, comprovação de descumprimento da obrigação principal.

Voto pela PROCEDÊNCIA do presente auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **2959020016/17-2**, lavrado contra a empresa **MARNOB SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$299.153,58**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inc. II, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala de Sessões do CONSEF, 09 de outubro de 2018

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA - RELATOR

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS – JULGADOR